



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal; art. 120, III e XI, da Constituição do Estado do Paraná; art. 22 da Lei n.º 8.429/1992; art. 8º da Lei n.º 7.347/85; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 58, I, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99; art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público; e art. 16 do Ato Conjunto n.º 001/2019-PGJ/CGMP, do **Ministério Público do Estado do Paraná**; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da legalidade, da probidade administrativa e dos direitos da coletividade assegurados na lei e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, apesar das várias emendas que sofreu, continua a expressamente mencionar no inciso II do art. 37 que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvando as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, estabelecendo ainda, no art. 37, inciso V, que: “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que a nomeação de servidores para o exercício de cargo comissionado sem que haja nenhuma qualificação, grau de escolaridade ou capacitação específica para o desempenho funcional viola, dentre outros, os princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade inerentes à Administração Pública, além de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

ensejar ato de improbidade administrativa por absoluta afronta ao artigo 11 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de se **observar a estrita pertinência entre o grau de escolaridade do cargo de provimento em comissão a as atribuições a serem exercidas;**

CONSIDERANDO que o vetusto Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná - Lei 6.174/1970 -, ainda em vigor, prevê que os cargos em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento, sendo providos através de livre escolha dentre **pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional,** podendo a sua escolha recair ou não em funcionário do Estado e, delega para leis próprias ou regulamentos dos respectivos órgãos, as atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão;

SEÇÃO III Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 12. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento.

§ 1º. Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, por pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

§ 2º. A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair, ou não, em funcionários do Estado.

§ 3º. No caso de recair a escolha em funcionário de órgão público não subordinado ao Governo Estadual, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização da autoridade competente.

§ 4º. Sempre que o interesse da Administração o exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá dispensar os requisitos relativos à habilitação profissional legalmente indicada em cada caso, salvo quando por lei fôr exigida habilitação de nível técnico-científico.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

§ 5º. A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do funcionário do cargo efetivo de que fôr titular, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada.

Art. 13. As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão são definidas nas leis próprias ou nos regulamentos das respectivas repartições.

CONSIDERANDO que a Constituição não atribui à lei infraconstitucional autonomia para instituir cargos em comissão quando bem o entender. Como regra, os cargos em comissão são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Logo, é inconstitucional criar cargo em comissão para outro tipo de competência que não essas acima referidas, tal como **infringe à Constituição dar ao ocupante do cargo em comissão atribuições diversas;**

CONSIDERANDO a necessidade de que as atribuições do cargo comissionado sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, não se podendo compreender nesse espectro atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas, sendo também imprescindível que exista um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento, o que legitima o regime de livre nomeação e exoneração;

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DO MONTANTE DA REMUNERAÇÃO. RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.3.2012. Esta Corte entende que é **inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuam caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico.** Precedentes. Na esteira da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a fixação do montante da remuneração de servidores públicos exige a adoção de lei formal e específica. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido” (RE nº 735.788/GO-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 29/8/14).

CONSIDERANDO a tese fixada no RE 1.041.210: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais**; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;

CONSIDERANDO que o **provimento dos cargos em comissão**, mediante nomeação, e a designação dos servidores para exercer funções de confiança, **deve observar os requisitos de ingresso previstos na legislação, especialmente a formação acadêmico-profissional compatível com as atribuições**, ressalvada a nomeação de agentes políticos, como os Secretários Municipais;

CONSIDERANDO que direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional;

CONSIDERANDO o conteúdo da **Recomendação Administrativa n. 04/2023**;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

CONSIDERANDO que, não obstante a tentativa de enquadramento do servidor em outra função (Diretor do Departamento de Esporte, Cultura e Lazer), em tese compatível com suas qualificações, é certo que o novo cargo para o qual foi nomeado também se trata de cargo em comissão, conforme Anexo I da Lei Municipal n. 3090/21, portanto, também se submete à regra constitucional de que o cargo em comissão se destina apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Não por acaso o cargo tem o nome de “Diretor” do Departamento de Esporte, Cultura e Lazer

CONSIDERANDO que, embora o Prefeito Municipal informe que acatou as recomendações e adaptou o servidor para um cargo administrativo, é preciso reconhecer que os cargos de direção, chefia e assessoramento são todos cargos administrativos (pois não são cargos políticos, embora a nomeação seja política). Além disso, todos os cargos dependem também de qualificação, haja vista não se admitir um diretor, chefe ou assessor sem qualificação para a função, o que se conclui do Prejulgado n. 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da leitura constitucional do art. 37 da CF;

Resolve **RECOMENDAR**

1. Ao Prefeito do Município de Centenário do Sul/PR – **MELQUIADES TAVIAN JUNIOR** – ou a quem quer que lhe suceda ou substitua no cargo, que exonere o servidor comissionado **DANILO LEONARDO ROSALINO** do cargo de provimento de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESPORTE, CULTURA E LAZER**, com o esclarecimento constante dos “considerandos” de que todo nomeado em cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento deve possuir habilitação acadêmico-profissional compatível com as atribuições, uma vez que para o estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações e tomada de decisões políticas de apoio próprias do cargo é necessária a comprovação objetiva da capacidade executiva.

2. abstenha-se de nomear ou designar para cargo, emprego ou função comissionados ou de confiança pessoa **sem a qualificação necessária para o desempenho das funções;**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

3. promova ampla publicidade a esta recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Centenário do Sul, sobretudo no site no repositório de Recomendações Administrativas;

4. encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Centenário do Sul/PR para ciência e eventual adoção de providências que entender necessárias no atendimento deste ato administrativo, com cópia ao Presidente da Câmara Municipal de Centenário do Sul;

O NÃO ACOLHIMENTO DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

poderá sujeitar as autoridades administrativas (Prefeito e o referido nomeado em cargos de provimento em comissão), a responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa que viola os princípios que regem a Administração Pública.

Requisita-se, no prazo de **10 (dez) dias** a contar do recebimento deste Ato Administrativo, que a Promotoria de Justiça de Centenário do Sul seja informada acerca do atendimento da presente Recomendação Administrativa.

Centenário do Sul/PR, datado e assinado digitalmente.

RENATO DOS SANTOS SANT'ANNA

PROMOTOR DE JUSTIÇA



Documento assinado digitalmente por **RENATO DOS SANTOS SANT ANNA**,
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL em 07/06/2024 às 17:33:34,
conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no
âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de
outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **2346659** e o
código CRC **4236909682**
